



LEI Nº 1.551

PUBLICADO NO JORNAL	
Folha de Campo Largo	
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO	
AL. 646	PN. 30
13/07/2001	

Data: 02 de julho de 2001.

SÚMULA: "Altera a Seção II do Capítulo I do Título IV da Lei nº 392 de 20.12.1977 que regula o Comércio Ambulante no Município de Campo Largo e atividades afins e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. – Considera-se COMÉRCIO AMBULANTE, para efeitos desta Lei, a atividade de caráter temporário não superior a 6 (seis) meses, de venda de mercadorias a varejo, realizada em logradouros públicos, por comerciante autônomo, sem vínculos com pessoas jurídicas ou físicas, em locais e horários previamente fixados a critério da Secretaria Municipal de Infra Estrutura através de seu Departamento de Urbanismo.

Parágrafo Único: - SUPRIMIDO



Art. 2º - Fica criada uma Comissão Permanente

com atribuições definidas nesta Lei, sob a presidência por representante da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, composta também por:

- a) Um representante da Associação de Ambulantes de Campo Largo ou entidade com representatividade correlata;
- b) Um representante da Associação dos Artesãos de Campo Largo ou entidade correlata;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Campo Largo;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Infra Estrutura;
- e) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- f) Um representante da Secretaria Municipal Promoção Social;
- g) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Campo Largo – ACICLA.

Parágrafo Único: Deverá esta Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, criar seu regulamento interno, o qual será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - Incumbe a Comissão Permanente

demarcar as áreas de livre comércio ambulante e respectivos horários, aprovados por Decreto do Poder Executivo, considerando:

- a) - O fluxo e o trânsito de pessoas no logradouro ou na via pública;



- b) - A existência de espaços livres para exposição de mercadorias;
- c) - O tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

Art. 4º - A lista de produtos a serem comercializados pelos ambulantes será expedida pelo Departamento de Urbanismo, podendo ser modificada, a bem do interesse público, em qualquer tempo.

Art. 5º - SUPRIMIDO.

Art. 6º - O exercício do comércio ambulante dependerá da expedição de alvará, fornecido pelo Departamento de Urbanismo, após ouvido a Comissão Permanente, devendo o interessado comprovar:

- I - Tempo de residência efetiva no Município;
- II - Tempo de atividade exercida em Campo Largo;
- III - Condições, tipo e local de habitação;
- IV - Idade, estado civil, número de filhos menores e dependentes;
- V - Grau de instrução;
- VI - Insuficiência de renda familiar para a sobrevivência.



Parágrafo Único: Para obtenção do respectivo

alvará, além das exigências contidas nos incisos I a VI deste ato, deverá também o interessado se cadastrar no Departamento de Urbanismo, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) – fotocópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- b) – Fotocópia do Título de Eleitor;
- c) - comprovante de residência;
- d) - declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e a origem da mercadoria que pretende comerciar;
- e) – duas fotografias 3 x 4 recente.

Art. 7º - Poderão ser alterados, a critério do

Departamento de Urbanismo, os pontos previamente fixados para o exercício de atividade de que trata esta lei, em função do desenvolvimento da cidade, ou os que se mostrarem prejudiciais ou inadequados, notificando-se os interessados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

I - No quadrante que inicia na Rua Monsenhor Aloísio Domanski, segue pela Rua Benedito Soares Pinto até a Rua Professor João Batista Vallões, e por esta até a Rua Xavier da Silva; da Rua Xavier da Silva segue pela Avenida Padre Natal Pigato até encontrar a Rua Monsenhor Aloísio Domanski;

II - No setor de equipamentos comunitários, como terminais rodoviários, rodoviária municipal e em outros que o Departamento de Urbanismo venha a determinar;



- III - Até 50,00 (cinquenta) metros em torno de templos religiosos ou de unidades de interesse de preservação e estabelecimentos de ensino;
- IV - Até 5,00 (cinco) metros das esquinas;
- V - Até 8,00 (oito) metros dos pontos e abrigos de transporte coletivo;
- VI - Em calçadas com largura inferior a 2,00 (dois) metros.

Parágrafo Único: Nos locais indicados nos incisos I a III deste artigo, poderá eventualmente ser autorizado o comércio ambulante, por prazo não superior a 15 (quinze) dias, para:

- a) - Pessoas com deficiência;
- b) - Engraxates;
- c) - Exposição e venda de trabalhos artísticos;
- d) - Feiras;
- e) - Outras atividades especiais a critério da Comissão Permanente.

Art. 9º - SUPRIMIDO.

Art. 10 - Autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicada, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, como o que preceitua o artigo 6º.

Art. 11 - Da autorização constarão como elementos essenciais:



- a) - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- b) - Número de inscrição;
- c) - Indicação da mercadoria objeto da autorização e, no caso de artesanato, material utilizado para a sua fabricação;
- d) - Pagamento de taxa de autorização;
- e) - Horário de local, observado o disposto pelo Departamento de Urbanismo.

Art. 12 - O Departamento de Urbanismo fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins desta lei.

Art. 13 - O número de licenças a serem concedidas, ficará limitada em 20 (vinte) inicialmente, sendo que poderá a Comissão Permanente ampliar gradativamente este número, na proporção em que se verificar a disposição de espaços próprios à atividade.

Art. 14 - A autorização a que se refere o artigo anterior poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva ou filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência familiar daquela atividade.

Parágrafo Único: Caso seja verificado a venda ou outra forma de transferência, será a autorização imediatamente cancelada, e punidos os interessados com multa em dobro.

Art. 15 - Os deficientes físicos terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para este comércio.



Art. 16

- Para fins de expedição da autorização a que se refere o artigo 6º, os interessados deverão providenciar cadastramento no Departamento de Urbanismo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) - Fotocópia de documento de identidade;
- b) - Fotocópia de documento de título de eleitor;
- c) - Comprovante de residência;
- d) - Declaração firmado pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comerciar;
- e) - Duas fotos 3 x 4 recentes;
- f) - Requerimento ao Departamento de Urbanismo.

Art. 17

- O não comparecimento sem justa causa do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a consequente substituição por outro comerciante habilitado.

Parágrafo Único:

A apuração do fato será feita pelo Departamento de Urbanismo Municipal, e a cassação da autorização pela comissão Permanente.

Art. 18

- Fica o comerciante ambulante sujeito à legislação fiscal Sanitária do Município; ao pagamento das taxas referentes à atividade, bem como aqueles que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licenças da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 19 - São obrigações do vendedor ambulante:

I - Comercializar somente mercadorias especificadas na licença, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado.

II - Colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendendo, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento.

III - Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade e a ordem pública.

IV - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, proibindo-se conduzir pelos passeios os volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

V - Não colocar volumes, bem como cadeiras ou outros utensílios no passeio.

VI - Acatar as determinações da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva licença.

VII - Pagamento das taxas estaduais e municipais da referida atividade.

Art. 20 - Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Departamento de Urbanismo fica autorizado a exercer e requisitar força policial quando julgar necessário.

Art. 21 - Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;



III – apreensão de mercadorias;

IV – cassação da autorização.

Art. 22 - Poderá ser interposto recurso junto à Comissão Permanente sobre multas ou outros atos do Departamento de Urbanismo, em um prazo não superior a setenta e duas horas do fato, ficando a mesma obrigada a deliberar sobre o recurso em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção de medidas administrativas.

Art. 23 - No caso de apreensão lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita imediatamente após o pagamento da multa e à vista de documentação de identidade e da cópia do auto de apreensão, bem como a taxa de apreensão.

Art. 24 - No caso de apreensão de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - Submeter-se-á a mercadoria à vigilância sanitária, que constatada a deteriorização ou qualquer outra irregularidade, dará seu destino adequado.

II - Em caso negativo será a mercadoria doada à instituição filantrópica do Município para seu fim, ou, a creches do sistema educacional do Município.

Art. 25 - As multas serão fixadas pelo Departamento de Urbanismo:

I - Pelo não cumprimento dos artigos 1º e 4º será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);



II - Pelo não cumprimento dos artigos 8º, 10 e 14 será de 100,00 (cem reais).

III - Pelo não cumprimento dos demais artigos não especificados será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - Pelo não cumprimento dos artigos 17 e 19 será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

V - A taxa de apreensão será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 26 - Os valores das taxas de liberação da atividade de vendedor ambulante será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e sua renovação será de R\$ 10,00 (dez reais) mensais.

Art. 27 - Os valores acima citados serão corrigidos anualmente por iniciativa do Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 28 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 02 de julho de 2001.



Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal